

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 676

*Senhores Deputados.*—À apreciação da vossa comissão de instrução primária e secundária foi submetido o projecto de lei n.º 614-A, vindo do Senado, que autoriza as permutas dos professores de ensino primário se os permutantes tive-

rem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior.

Da sua aprovação nenhuma ofensa de quaisquer direitos, nem prejuízo para o ensino, resultam, e por isso entende esta comissão que o deveis aprovar.

Câmara dos Deputados, 24 de Abril de 1917.

*João de Barros.*

*João de Deus Ramos.*

*Costa Cabral.*

*Baltasar Teixeira.*

*António Mantas (com declarações).*

*António Augusto Tavares Ferreira, relator.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

### Proposta de lei n.º 614-A

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 5.º do artigo 150.º da compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, são substituídos pelo seguinte § 1.º:

§ 1.º As permutas poderão ser autorizadas em qualquer época, mas não podem

produzir efeito senão a começar no princípio do ano lectivo seguinte, se os permutantes tiverem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 12 de Março de 1917.

*António Xavier Correia Barreto.*

*Bernardo Pais de Almeida.*

*José Pais de Vasconcelos Abranches.*

## Projecto de lei n.º 448

*Senhores Senadores.*— Os professores de instrução primária tiveram sempre direito a permutar os seus lugares, quando isso lhes conviesse, uma vez que os permutantes tivessem um ano de bom e efectivo serviço nas localidades onde estivessem exercendo.

Garantia-lhes este direito o § único do artigo 32.º do decreto n.º 8.º, de 24 de Dezembro de 1901, e o § 2.º do artigo 144.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1902. O decreto n.º 185, de 28 de Outubro de 1913, no seu artigo 1.º diz também: — «É permitida a permuta entre os professores de instrução primária, sempre que contem um ano de bom e efectivo serviço na respectiva escola».

Veio depois a lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, no § 1.º do seu artigo 20.º, cercear esta antiga regalia do professorado, determinando que, para as permutas se poderem efectuar, é indispensável que os permutantes tenham dois anos de serviço bom e efectivo nas respectivas escolas, o que é uma lesão de direitos adquiridos, sem vantagem alguma para a instrução, ao mesmo tempo que permite, como antigamente, que os professores possam, por concurso, mudar de escola ao cabo de um ano de bom e efectivo serviço. Ora,

Considerando que, quanto mais favorá-

veis forem ao professor as condições do meio em que exerça, tanto mais e melhor produz;

Considerando que há localidades onde uns professores se desejam e onde outros exercem contrariados a sua missão, com prejuízo do desenvolvimento do ensino;

Considerando que, sendo as permutas entre professores um acto que só se efectua a contento de ambos, e que, só podendo realizar-se quando ambos os professores tenham provado bom e efectivo serviço, nenhum prejuízo traz à instrução, nem às localidades onde residirem os permutantes, visto que ambas ficam servidas por bons professores;

Considerando que é uma justa aspiração da classe professoral, manifestada por várias vezes nos jornais pedagógicos, e ainda últimamente na reunião de professores, efectuada no Porto, que as permutas se possam fazer, como antigamente, ao cabo de um ano de bom e efectivo serviço, tenho a honra de apresentar ao Congresso o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A permuta entre os professores de instrução primária é permitida, sempre que ambos os permutantes tenham um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, 12 de Fevereiro de 1917.

O Senador, *Bernardo Pais de Almeida.*

*Senhores Senadores.*— O projecto de lei n.º 448 da iniciativa do ilustre Senador, Bernardo Pais de Almeida, sobre a permuta entre professores primários, merece ser tomado na devida consideração pelo fim que tem em vista.

Ele satisfaz a aspiração da prestimosa classe do professorado, privado, em parte, duma antiga regalia, pela lei n.º 424 de 11 de Setembro de 1915, § 1.º do artigo 20.º

De facto, o direito de permuta, depois dum ano de bom e efectivo serviço, constituiu uma regalia, concedida em velhos diplomas, nomeadamente no decreto n.º 8 de 24 de Dezembro de 1901 (§ único do artigo 82.º), no decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902 (§ 2.º do artigo 144.º) e no decreto n.º 185 de 28 de Outubro de 1913 (artigo 1.º).

No gozo legítimo desta regalia vivia a classe do professorado, quando surgiu a

supracitada lei n.º 424, restringindo-a e dificultando-a pela ampliação de mais um ano de permanência na última escola. Motivos ponderosos de carácter pedagógico ou administrativo que justificassem tal ampliação não existiam. ¿Havia abusos? Talvez; os abusos porém do uso duma regalia não justificam a sua restrição de maneira a prejudicar uma classe tam numerosa: justificam sómente a applicação das penas disciplinares aos delinquentes. Nada mais.

As velhas regalias constituem direitos adquiridos que se não restringem sem motivo. Nesta hora alta da civilização e no regime em que vivemos, nem aos individuos, nem às classes se podem coarctar direitos adquiridos, desde que não ofendam os direitos doutros individuos ou outras classes e não prejudiquem a causa pública.

Mas, se a vossa comissão de instrução aplaude incondicionalmente a iniciativa do illustre autor do projecto quanto ao seu fim, não concorda com a redacção dos artigos por se não conjugarem, em íntima conexão, com o espirito da legislação em vigor (compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916).

As alterações a propor a um decreto orgânico devem inspirar-se no pensamento dêsse diploma e possuir qualidades de perfeita adaptação. Só por esta forma se atinge o fim visado, sem obscuridades, sem confusões, sem disparidades, sem contradições flagrantes. A peça deve ficar inconsútil e duma só côr.

Não quere a vossa comissão afirmar

que a lei orgânica da instrução primária seja um modelo no género. Infelizmente não é assim: abundam nela as costuras e as côres. Quere apenas significar-vos que a alteração proposta deve adaptar-se ao que existe para que a dissonância e a pollicromia não aumentem.

Se o texto dêsste projecto fôsse votado ficaria revogado tudo o que está legislado sôbre permutas. Desapareceria o artigo 150.º e seus parágrafos, da compilação, ondo se encontra matéria legislada proveitosa, quando é certo que o autor do projecto apenas teve em vista alterar a doutrina do § 2.º dêsste artigo.

Do exposto se conclui que a vossa comissão concorda em que os professores sejam investidos na antiga regalia; mas discorda do modo por que lhes é concedida pelo autor do projecto. A comissão julga ter encontrado a fórmula que, de resto, satisfaz mais amplamente as aspirações da prestimosa classe do professorado primário.

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 5.º do artigo 150.º da compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, são substituidos pelo seguinte § 1.º: «§ 1.º As permutas poderão ser autorizadas em qualquer época, mas não podem produzir efeito senão a começar no principio do ano lectivo seguinte, se os permutantes tiverem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 8 de Março de 1917.

*Agostinho Fortes.*  
*Tomás da Fonseca.*  
*José Lino Lourenço Sêrro.*  
*A. M. da Silva Barreto.*  
*Jerónimo de Matos.*